

trabalho previstas em convenção coletiva, nomeadamente o critério previsto na subalínea *i*) da alínea *c*) do número 1 da RCM, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego (ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016), nos termos do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de maio de 2016, são estendidas nos distritos de Lisboa e Setúbal e nos concelhos

de Belmonte, Covilhã e Penamacor:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a atividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante.

2- A presente extensão não se aplica a empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes desde que se verifique uma das seguintes condições:

a) Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

b) Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m².

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e as prestações de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

CONVENÇÕES COLETIVAS

Contrato coletivo entre a AOPL - Associação de Operadores do Porto de Lisboa e outras e o Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal

CAPÍTULO I

Âmbito, área de aplicação e vigência

Cláusula 1.ª

(Âmbito pessoal)

1- O presente contrato coletivo de trabalho (CCT) estabelece o regime geral da prestação de trabalho portuário aplicável às relações de trabalho entre as empresas de estiva do porto de Lisboa e a empresa de trabalho portuário de Lisboa, licenciadas para o exercício da sua atividade nesse porto,

aqui representadas pela AOP - Associação Marítima e Portuária e AOPL - Associação de Operadores do Porto de Lisboa, e os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal, regendo, para além disso, nas matérias aqui disciplinadas, as relações entre os signatários.

1- Para efeitos da aplicação do presente CCT, consideram-se entidades empregadoras as empresas de estiva e a empresa de trabalho portuário (ETP).

2- Este CCT aplica-se a oito entidades empregadoras, designadamente à Associação-Empresa de Trabalho Portuário (ETP) - Lisboa; à Atlanport - Sociedade de Exploração Portuária, SA; à Empresa de Tráfego e Estiva, SA; à TSA - Terminal de Santa Apolónia, L.^{da}; à Sotagus - Terminal de Contentores de Santa Apolónia, SA; à Liscont - Operadores de Contentores, SA; à Multiterminal - Sociedade de Estiva e Tráfego, SA, e à Terminal Multiusos do Beato - Operações Portuárias, SA e, estimativamente, a 257 trabalhadores.

Cláusula 2.^a

(Âmbito geográfico)

O presente CCT aplica-se em todas as áreas portuárias a que corresponde a zona do porto de Lisboa onde se realizem atividades de movimentação de cargas dentro da zona portuária, ainda que exploradas em regime de concessão ou de licença.

Cláusula 3.^a

(Vigência)

1- O presente CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, nos termos legais.

2- O presente CCT vigora por um período de 72 meses, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes, renovando-se, caso não exista denúncia, por prazos sucessivos de um ano.

3- As cláusulas de expressão pecuniária poderão ser revistas anualmente.

Cláusula 4.^a

(Denúncia e revisão)

1- Este CCT pode ser denunciado, para efeitos de revisão total ou parcial, nos termos e com os efeitos da lei, com uma antecedência mínima de quatro meses relativamente ao respetivo termo de vigência.

2- A denúncia é feita mediante comunicação escrita, acompanhada de fundamentação adequada.

3- Não vale como denúncia a apresentação de propostas de revisão deste CCT, as quais devem ser acompanhadas de fundamentação adequada e do articulado proposto.

4- As entidades a quem sejam dirigidas propostas de revisão, desde que respeitado o previsto no número anterior, ficam obrigadas a responder, por escrito e de modo fundamentado, aceitando, recusando ou contra propondo, em prazo não superior a 30 dias após a sua receção, devendo as negociações, quando a elas haja lugar, iniciar-se nos 10 dias subsequentes à receção da resposta.

5- Em caso de denúncia, o presente CCT mantém-se em vigor, após o termo de vigência contratual, pelo prazo necessário à conclusão das negociações, o qual não poderá, em caso algum, ser superior a quinze meses.

6- Decorrido o período referido no número anterior, o CCT mantém-se em vigor durante 45 dias após qualquer das partes comunicar ao ministério responsável pela área laboral e à outra parte que o processo de negociação terminou sem acordo, após o que caduca.

CAPÍTULO II

Tipologia de trabalhadores e enquadramento profissional

Cláusula 5.^a

(Âmbito de intervenção profissional)

1- A intervenção dos trabalhadores compreende quaisquer tarefas legalmente qualificadas como trabalho portuário, bem como aquelas que correspondam às categorias constantes do presente CCT.

2- No âmbito do poder de gestão da mão-de-obra pelas entidades empregadoras, podem estas encarregar os trabalhadores abrangidos por este CCT de outras tarefas incluídas no âmbito da operação portuária.

3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades empregadoras envidarão os melhores esforços no sentido de garantir a colocação dos trabalhadores portuários existentes no porto de Lisboa à data da entrada em vigor do presente CCT, nas tarefas indicadas no número anterior, assim como a manutenção do nível de emprego de trabalhadores com contrato sem termo.

4- O disposto no número anterior vigorará por um período máximo de setenta e dois meses.

Cláusula 6.^a

(«Ship planning» e «yard planning» - Planeamento de navio e planeamento de parque)

1- As entidades empregadoras e utilizadoras darão prioridade aos trabalhadores portuários na colocação de trabalhadores nas funções de «ship planning» e «yard planning».

2- A prioridade indicada no número anterior só operará em relação aos trabalhadores que até à data da celebração do CCT tenham valências para o exercício de tais funções e desde que se verifique, alternativamente, uma das seguintes situações:

a) Até à data da celebração do CCT tenham exercido predominantemente as suas funções na área da conferência;

b) Não estejam colocados a exercer outras funções especializadas.

3- Para efeitos do número 1, consideram-se funções de «ship planning» e «yard planning» todas aquelas que, envolvendo operações com navios ou parques de contentores, estão previstas nas alíneas l), m) e n) do número 2 do anexo I ao presente CCT e são executadas com recurso a meios tecnológicos e software especializado.

Cláusula 7.^a

(Categorias profissionais)

1- As categorias profissionais dos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT são as seguintes:

a) Chefe de operações;

b) Coordenador;

c) Trabalhador de base.

2- O conteúdo funcional de cada uma das categorias profissionais previstas no número anterior é definido e explicitado no anexo I deste CCT.

3- O exercício da categoria profissional de chefe de operações é desempenhado de modo transitório e de forma amo-

vível, em regime de comissão de serviço, nos termos melhor definidos na cláusula 8.ª do presente CCT.

4- Os trabalhadores que até à entrada em vigor do presente CCT tinham a categoria profissional de superintendente, por força da extinção desta, passarão a exercer as funções inerentes à categoria de chefe de operações de modo transitório e amovível, tal como definido e regulado nesta cláusula e na cláusula 8.ª do presente CCT, sendo que, no termo da referida comissão de serviço, caso permaneçam ao serviço da entidade empregadora, serão reenquadrados na categoria de coordenador, nos termos que constam do anexo I.

5- Os trabalhadores a que se refere o número anterior, que no final da comissão de serviço sejam reenquadrados na categoria de coordenador, manterão o direito ao valor correspondente à retribuição base, subsídio de turno e diuturnidades que auferiam como superintendentes, bem como o direito ao subsídio por isenção de horário de trabalho que, a existir, auferiam, sendo que, neste último caso, todo o trabalho suplementar realizado ao qual não corresponda uma remuneração superior ao montante desse subsídio, considerar-se-á paga por força de tal montante.

6- A formação para o desempenho de tarefas específicas não determina a afetação exclusiva a essas tarefas, permanecendo o trabalhador obrigado à realização da generalidade das tarefas para as quais possua a necessária formação e aptidão profissional.

7- O âmbito das tarefas a desempenhar pelos trabalhadores compreende também aquelas que lhe sejam afins ou funcionalmente conexas, para as quais o trabalhador possua formação e aptidão profissional.

8- Em relação aos trabalhadores de base, as respetivas entidades empregadoras poderão, nos termos da lei e quando necessário, atribuir-lhes a execução de tarefas não compreendidas no âmbito da respetiva categoria profissional desde que o interesse da empresa o exija, o trabalhador disponha de formação profissional, se trate de um desempenho temporário e não se opere uma modificação substancial da posição do trabalhador, não podendo nunca esta faculdade determinar diminuição de retribuição, tendo o trabalhador direito às condições de trabalho mais favoráveis que sejam inerentes às funções exercidas.

9- Em relação aos coordenadores, as respetivas entidades empregadoras poderão, nos termos da lei e quando necessário e mediante acordo escrito destes trabalhadores, atribuir-lhes a execução de tarefas não compreendidas no âmbito da respetiva categoria profissional desde que o interesse da empresa o exija, o trabalhador disponha de formação profissional, se trate de um desempenho temporário e não se opere uma modificação substancial da posição do trabalhador, não podendo nunca esta faculdade determinar diminuição de retribuição, tendo o trabalhador direito às condições de trabalho mais favoráveis que sejam inerentes às funções exercidas.

10- O exercício temporário de funções correspondentes a categoria hierarquicamente superior não confere ao trabalhador o direito à titularidade da mesma após o termo do exercício dessas funções.

Cláusula 8.ª

(Exercício das funções correspondentes à categoria de chefe de operações)

1- O exercício das funções correspondentes à categoria profissional de chefe de operações, dada a sua especificidade e a especial relação de confiança que exige, será exercida em regime de comissão de serviço.

2- A nomeação para o exercício da categoria de chefe de operações é da competência da entidade empregadora, devendo o posto de trabalho inerente a tal categoria ser preenchido por trabalhador portuário que, à data da nomeação, preencha os seguintes requisitos cumulativos:

a) Já tenha contrato de trabalho portuário sem termo há pelo menos 3 anos;

b) Já tenha desempenhado, de forma seguida ou interpolada, pelo período equivalente a um ano, mesmo que ao abrigo do regime da mobilidade funcional, as funções correspondentes à categoria profissional de coordenador.

3- O exercício de funções em regime de comissão de serviço será precedido de acordo escrito entre a entidade empregadora e o trabalhador, elaborado em consonância com as disposições legais e convencionais aplicáveis.

4- O chefe de operações é designado para o cargo, nos termos da presente cláusula, por um período de três anos, renováveis por períodos iguais e sucessivos de três anos, se a entidade empregadora não se opuser à renovação com uma antecedência mínima de 8 dias relativamente ao termo do período em curso.

5- Não obstante o disposto no número anterior, tanto o trabalhador como a entidade empregadora poderão pôr termo à comissão de serviço, em qualquer momento, mediante aviso prévio por escrito enviado à outra parte com a antecedência mínima de 30 ou 60 dias, consoante a comissão tenha durado, respetivamente, até dois anos ou por período superior.

6- O trabalhador que se mantenha ao serviço da entidade empregadora a exercer a atividade que desempenhava antes da comissão de serviço, caso tal comissão tenha cessado por iniciativa da entidade empregadora que não corresponda a despedimento por facto imputável ao trabalhador, terá direito a indemnização pelos danos sofridos por tal cessação, correspondendo esses danos à diferença entre o valor que receberia até ao fim da comissão de serviço, caso esta não tivesse cessado e o valor que irá receber como trabalhador portuário, até ao final desse período.

7- Salvo acordo escrito em contrário entre a entidade empregadora e o trabalhador, a indemnização a que se refere o número anterior não será devida caso a comissão cesse por iniciativa da entidade empregadora nos primeiros seis meses do primeiro período de três anos de vigência da comissão de serviço.

8- A indemnização indicada no número 6 da presente cláusula também não será devida se o trabalhador, cessando a comissão de serviço, resolver o contrato ao abrigo do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 164.º do Código do Trabalho.

9- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, são diretamente aplicáveis as normas legais em vigor relativas

às formalidades, à cessação e efeitos da cessação da comissão de serviço, bem como à contagem de tempo de serviço.

CAPÍTULO III

Contratação

Cláusula 9.^a

(Admissão de trabalhadores)

1- A admissão de trabalhadores pelas empresas de estiva e pela empresa de trabalho portuário far-se-á nos termos da lei, sem prejuízo do disposto neste CCT.

2- A admissão de novos trabalhadores faz-se em regime de polivalência funcional.

Cláusula 10.^a

(Admissão de mão de obra complementar por parte de empresa de trabalho portuário)

1- Quando se verificar insuficiência de trabalhadores para o exercício de qualquer tarefa legalmente qualificada como trabalho portuário, a empresa de trabalho portuário poderá contratar, nas condições que fixar, os trabalhadores necessários ao seu reequilíbrio, sob o regime legal de contrato de trabalho com ou sem termo, assente em critérios de ponderação e valoração de fatores que se prendam com a operacionalidade do porto, com as necessidades tecnicamente exigíveis de mão-de-obra profissionalmente apta para o efeito e com a racionalidade dos custos e encargos económicos, financeiros e sociais decorrentes dessa insuficiência, aos quais as disposições deste CCT serão aplicáveis supletivamente.

2- No caso de se tratar de recrutamento de trabalhadores mediante o regime de contrato sem termo, a empresa de trabalho portuário, nas condições que fixar, deverá contratar, preferencialmente, os trabalhadores com contrato a termo, com contrato a termo de curta duração ou com contrato de trabalho temporário, por ela contratados ou utilizados, devendo disso dar mero conhecimento prévio às associações patronais e sindicais.

3- Na ausência de trabalhadores disponíveis nos termos do número anterior, a empresa de trabalho portuário poderá proceder à admissão de outros trabalhadores nos termos deste CCT e dentro do quadro legal vigente.

Cláusula 11.^a

(Admissão para o quadro privativo das empresas de estiva)

1- A admissão de trabalhadores para os quadros privativos das empresas de estiva, mediante contrato de trabalho sem termo, terá lugar, preferencialmente, e por esta ordem de preferência, de entre os trabalhadores com contrato sem termo ou a termo pertencentes ao efetivo do porto, podendo as empresas escolher livremente o trabalhador que, pelas suas valências profissionais, seja o mais adequado à categoria/função, que irá ser desempenhada.

2- Para além da situação prevista no número anterior, as empresas de estiva utilizarão na sua atividade, para qualquer tarefa legalmente qualificada como trabalho portuário, trabalhadores requisitados ao efetivo do porto.

Cláusula 12.^a

Quadro de empresa

O quadro de cada empresa será constituído em função quer das operações para cuja realização a mesma se encontra licenciada, quer das exigências neste domínio requeridas para o licenciamento das empresas de estiva.

Cláusula 13.^a

(Requisitos específicos de admissão)

1- Para além do previsto na lei geral, a admissão de trabalhadores depende da titularidade dos seguintes requisitos:

a) Escolaridade mínima obrigatória;

b) 18 anos de idade;

c) Aproveitamento em prova de aptidão para o exercício da profissão, nomeadamente através de exames médicos, psicotécnico e psicomotor de admissão ou outros, realizados para o efeito.

2- Em caso de igualdade na classificação obtida em processo de admissão, terão prioridade os candidatos que possuam licença de condução de veículos automóveis.

Cláusula 14.^a

(Contratos de trabalho)

O contrato individual de trabalho, bem como as suas alterações, será sempre reduzido a escrito e as condições contratuais dele resultantes não poderão ser inferiores às estabelecidas no presente CCT.

Cláusula 15.^a

Período experimental

1- O período experimental segue o regime previsto na lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- Sempre que um trabalhador se desvincule de uma empresa signatária do presente CCT e ingresse noutra empresa também signatária do mesmo, só haverá lugar a período experimental se:

a) Entre a desvinculação e o novo ingresso decorrer um lapso temporal superior a 60 dias; ou

b) O período experimental relativo ao contrato anterior não tiver findado, sendo que, neste caso, o novo período experimental apenas pode ter a duração correspondente ao período não esgotado no anterior contrato.

Cláusula 16.^a

(Requisição de trabalhadores à ETP)

1- Nos quadros da ETP apenas existirá a categoria profissional de trabalhador de base.

2- Nas situações em que as empresas de estiva e as que explorem áreas portuárias de uso privativo careçam de pessoal para a satisfação de necessidades inerentes ao desempenho da sua atividade e para as quais não disponham de pessoal suficiente nos seus quadros, deverá ser feita requisição dos trabalhadores necessários à ETP do respetivo porto.

3- A requisição é feita nos termos dos estatutos e regulamentos da ETP.

4- Cabe à ETP a cedência de trabalhadores às empresas utilizadoras, de entre os trabalhadores ao seu serviço.

5- A ETP pode recorrer à celebração de contratos de utilização com empresas de trabalho temporário ou à contratação direta de trabalhadores, para posterior cedência às empresas referidas no número 2, com observância do disposto na cláusula 13.^a

6- As empresas a que se refere o número 2, desde que pertençam ao mesmo grupo económico, poderão celebrar entre si acordos de cedência ocasional de trabalhadores para as situações em que a ETP não satisfaça as necessidades subjacentes, mediante aceitação prévia dos trabalhadores a ceder.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 17.^a

(Organização e direção do trabalho)

1- A organização, planificação, direção técnica e controlo das operações, bem como a direção e organização do trabalho, competem às entidades empregadoras, dentro dos limites legais e convencionais.

2- A afetação de trabalhadores às operações e serviços é determinada pelas entidades empregadoras, nos termos das normas legais e convencionais aplicáveis, podendo, no decurso da operação, o número de trabalhadores afetos a cada operação ou a cada serviço ser aumentado ou diminuído em função da evolução do serviço ou de necessidades decorrentes da organização do trabalho.

Cláusula 18.^a

(Disponibilidade dos trabalhadores)

1- Os trabalhadores estarão disponíveis para a sua plena utilização durante todo o período de trabalho a que estão adstritos.

2- Em função das necessidades de gestão e organização racional do trabalho, as empresas de estiva poderão, dentro de cada turno ou período de trabalho, sem limitação quanto ao número de mudanças e independentemente da conclusão de cada serviço, deslocar quaisquer dos trabalhadores ao seu serviço no mesmo navio ou para outros navios ou atividades, exercendo as mesmas funções ou outras que lhes sejam determinadas, com observância das regras de segurança, sem que estes o possam recusar.

Cláusula 19.^a

(Aluguer de equipamento e cedência de trabalhadores entre empresas de estiva)

1- No caso de aluguer de equipamentos entre empresas de estiva, quaisquer dos manobreadores que habitualmente os operem deverão acompanhá-los, desde que as empresas assim o entendam.

2- O trabalhador que acompanha o equipamento ficará sob as ordens e orientações da empresa que o utiliza em tudo o que respeite à execução do trabalho.

Cláusula 20.^a

(Locais de trabalho)

1- São consideradas áreas funcionais e locais de trabalho abrangidos pelo presente CCT as áreas portuárias localizadas dentro da zona portuária, nas quais os trabalhadores devam executar as diversas tarefas de movimentação de cargas.

2- Para os trabalhadores dos quadros de empresa ou da ETP, serão ainda considerados locais de trabalho as instalações das respetivas entidades empregadoras ou utilizadoras, ainda que localizadas fora das áreas referidas no número anterior.

Cláusula 21.^a

(Apresentação dos trabalhadores nos locais de trabalho)

1- Os trabalhadores apresentar-se-ão, devidamente equipados, às horas de início dos períodos de trabalho determinados, no local específico de trabalho para que forem previamente designados, para a realização do trabalho que lhes for atribuído, de modo a que a hora de início daqueles períodos corresponda à hora de início efetiva das respetivas operações.

2- As empresas indicarão aos trabalhadores, com a antecedência necessária e por meio adequado, o local de trabalho onde se deverão apresentar.

3- Quando não figurem nas indicações a que se refere o número anterior, ou na sua falta, os trabalhadores apresentar-se-ão nos locais de uso da empresa a que os mesmos pertencem.

4- As condições de realização das comunicações referidas nos números 1 e 2 poderão constar de regulamento interno de empresa.

Cláusula 22.^a

(Duração do trabalho)

1- O período normal de trabalho diário e semanal tem como limite máximo 8 e 40 horas, respetivamente, sem prejuízo do disposto no artigo 197.º do Código do Trabalho e da cláusula 23.^a do presente CCT,

2- Não releva para os limites de tempo de trabalho a prestação de trabalho em situações excecionais, tais como a prestação de trabalho em situação de incêndio, água aberta, encalhe, abalroamento ou outra situação de perigo iminente para os navios ou para a carga.

Cláusula 23.^a

(Trabalho por turnos)

1- A afetação de trabalhadores aos turnos, fixos ou rotativos, será determinada pela respetiva entidade empregadora.

2- A compensação devida por este regime, quando aplicável, será paga de acordo com a tabela constante no anexo II.

3- Poderão ser definidos mecanismos que permitam à ETP manter uma reserva de trabalhadores em coordenação com os turnos definidos pelas respetivas entidades utilizadoras.

4- Cabe à entidade empregadora assegurar, com a necessária diligência, que a transferência do trabalho não afete o

cumprimento do horário de trabalho.

5- Na organização e planificação dos serviços poderão ser observados, como trabalho normal, os seguintes turnos:

a) 1.º turno/período - das 8h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00;

b) 2.º turno/período - das 17h00 às 20h00 e das 21h00 à 24 horas;

c) 3.º turno/período - das 0h00 às 3h00 e das 4h00 às 8h00.

6- Os turnos referidos no número anterior distribuem-se entre as 8 horas de segunda-feira e as 8 horas de sábado e estão compreendidos no horário de trabalho dos trabalhadores a eles afetos.

7- O 3.º turno, em regime de trabalho normal, será instituído quando as partes o acordarem, criando para o efeito regimes de afetação de trabalhadores a esse turno.

Cláusula 24.^a

(Turnos - sábados, domingos e feriados)

Aos sábados, domingos e feriados aplica-se o disposto no número 5 da cláusula anterior.

Cláusula 25.^a

(Pausas)

1- Na definição do horário de trabalho serão observadas as pausas para refeição, cuja duração será de 1 hora.

2- Na falta de previsão em contrário no contrato individual de trabalho ou de diferente determinação do empregador na fixação dos horários de trabalho, são consideradas horas de refeição as seguintes:

a) Almoço - das 12 às 13 horas;

b) Jantar - das 20 às 21 horas;

c) Ceia - das 3 às 4 horas.

3- Havendo prosseguimento de trabalho nas horas de refeição, as entidades empregadoras facultarão aos trabalhadores uma pausa, considerada tempo normal de trabalho, desde que a sua duração não seja inferior às fixadas no número anterior e esteja compreendida entre os seguintes limites:

a) Almoço - das 11 às 14 horas;

b) Jantar - das 19 às 22 horas;

c) Ceia - das 3 às 5 horas.

Cláusula 26.^a

(Trabalho ao largo)

1- As horas de início e final do trabalho ao largo serão consideradas relativamente à hora de chegada e saída do navio em que os trabalhadores prestem serviço.

2- As refeições, no decurso da execução de trabalho ao largo, terão lugar a bordo do navio, nos termos da cláusula anterior, prosseguindo o trabalho preferentemente com o recurso a meios mecânicos.

3- Nas situações de acréscimo do tempo de trabalho a empresa obriga-se, em alternativa, a proporcionar transporte aos trabalhadores para que possam tomar a refeição em terra ou a fornecer alimentação quente a bordo.

Cláusula 27.^a

(Prolongamentos de turnos)

1- Para permitir o acabamento de navios em dias úteis, os trabalhadores poderão prolongar o trabalho do 2.º turno até às 2h00 do dia seguinte, tendo direito a uma folga caso se encontrem escalados para o 1.º turno seguinte.

2- Para operações de consolidação/desconsolidação, receção/entrega de mercadorias e descarga de batelões, poderá haver prolongamento de turno até às 20h00, a efetuar por pessoal afeto ao 1.º turno.

Cláusula 28.^a

(Antecipação e repetição de turno)

1- Considera-se antecipação de turno o trabalho prestado num turno por trabalhadores afetos ao turno seguinte.

2- Considera-se repetição de turno o trabalho prestado num turno por trabalhadores afetos ao turno anterior.

Cláusula 29.^a

(Regime da prestação do trabalho suplementar)

1- É considerado trabalho suplementar aquele que seja prestado fora do horário de trabalho, sendo obrigatória a sua prestação, salvo invocação e prova de motivo atendível para a sua dispensa.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, é considerado trabalho suplementar, o trabalho prestado nomeadamente:

a) Em antecipação ou repetição de turno;

b) Em prolongamento de turno;

c) Na pausa para refeição;

d) Em dia de descanso semanal complementar ou obrigatório ou em dia feriado.

3- Com a antecedência mínima de 2 dias úteis, poderá o trabalhador requerer expressamente à sua entidade empregadora, apresentando adequada justificação, a sua não afetação a trabalho suplementar, por períodos não superiores a cinco dias úteis seguidos ou a dois períodos de descanso semanal consecutivos.

4- Desde que avisem os serviços competentes da entidade empregadora até às 14 horas do dia útil anterior, poderão os trabalhadores solicitar a sua não afetação a trabalho suplementar, podendo a entidade empregadora recusar esse pedido quando seja insuprível a respetiva necessidade de prestação de trabalho, sem prejuízo do disposto no número anterior.

5- Uma vez obtidas as homologações ou autorizações exigíveis por lei, a duração anual do trabalho suplementar por trabalhador não pode exceder as 850 horas, sendo estas distribuídas tendencialmente em duodécimos.

6- A distribuição do trabalho suplementar, dentro dos limites acima previstos, deverá ser estabelecida através de uma divisão equitativa, devendo, sempre que possível, ser atribuída aos trabalhadores com contrato de trabalho sem termo.

7- O disposto no número anterior deverá respeitar o princípio de que as colocações devem efetuar-se com os trabalhadores mais adequados às funções a executar.

8- A prestação de trabalho suplementar será paga nos termos exclusivamente previstos neste CCT.

9- Só serão contabilizados como tempo de trabalho suplementar os períodos que tenham efetivamente sido prestados como tal pelos trabalhadores.

Cláusula 30.^a

(Comunicação do trabalho suplementar)

1- A comunicação de trabalho suplementar a realizar para o período correspondente a qualquer dos três turnos de trabalho apenas poderá ser feita através da afixação de escalas e/ou envio de comunicações eletrónicas, nomeadamente telefone e sms, respeitando os seguintes prazos de pré-aviso:

a) Até às 20 horas do último dia útil anterior, para o 1.º turno dos dias úteis;

b) Até às 13 horas do próprio dia, para os 2.º e 3.º turnos dos dias úteis;

c) Até às 20 horas do último dia anterior, para sábados, domingos e feriados.

2- Para uma prestação de trabalho suplementar por um período máximo de duas horas, os trabalhadores apenas serão obrigados a executar o mesmo desde que seja comunicado:

a) Até 60 minutos antes do início da sua execução, para os casos de acabamento de navios das 0 horas às 2 horas;

b) Até 90 minutos antes do início da sua execução, para as pausas de almoço e jantar.

3- Nas situações não previstas nos números anteriores, o trabalhador pode recusar a prestação de trabalho suplementar não comunicada atempadamente.

4- Em caso de aceitação do trabalhador, o empregador não pode recusar a prestação nem retirar o pagamento correspondente.

Cláusula 31.^a

(Descanso compensatório)

1- Quando aplicável, nos termos da lei, o descanso compensatório é marcado por acordo entre a entidade empregadora e o trabalhador ou, na sua falta, pela entidade empregadora.

2- O descanso compensatório vence-se quando perfaça um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes.

3- Os trabalhadores que prestarem serviço no prolongamento das 0 horas às 8 horas, só retomarão o trabalho depois de um descanso de, pelo menos, 24 horas consecutivas.

4- Os trabalhadores que prestarem serviço no prolongamento das 0 horas às 8 horas de sábado ou de um dia feriado terão direito a gozar o período de descanso a que se refere o número anterior por acordo entre a entidade empregadora e o trabalhador, nos 90 dias seguintes.

Cláusula 32.^a

(Descanso semanal)

Exceto para aqueles trabalhadores que prestem atividade em empresa dispensada de encerramento semanal, o dia de descanso semanal obrigatório é o domingo, sendo o sábado considerado dia de descanso semanal complementar.

CAPÍTULO V

Férias, feriados e faltas

Cláusula 33.^a

(Férias e planeamento do período de férias)

1- Os trabalhadores com mais de 25 anos de antiguidade terão direito a dois dias de férias adicionais, os quais não implicam um acréscimo equivalente no respetivo subsídio de férias.

2- A indicação do período preferencial de férias, por parte dos trabalhadores, terá lugar até 15 de março de cada ano.

3- A entidade empregadora elabora o mapa de férias provisório, com indicação do início e do termo dos períodos de férias de cada trabalhador até 31 de março de cada ano e mantém-no afixado nos locais de trabalho entre essa data e 14 de abril.

4- Até dez dias depois da afixação do mapa de férias provisório, serão permitidas trocas entre trabalhadores da mesma categoria profissional, no seio da mesma entidade empregadora.

Cláusula 34.^a

(Alteração do período de férias por motivo de doença)

1- Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas desde que a entidade empregadora seja do facto informada e aquele o possa comprovar, tudo nos termos do regime de comunicação e comprovação de faltas instituído na cláusula 38.^a

2- Na situação prevista no número anterior, após o termo da situação de doença, as partes acordarão um novo período de gozo de férias, sendo que, na falta desse acordo, as mesmas prosseguirão logo após o referido termo.

Cláusula 35.^a

(Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado)

Se o trabalhador tiver iniciado e cessado o impedimento prolongado no mesmo ano tem direito ao período total de férias vencido em 1 de janeiro como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço, ao qual acrescerá o respetivo subsídio.

Cláusula 36.^a

(Violação do direito a férias)

No caso de a entidade empregadora obstar culposamente ao gozo de férias nos termos previstos neste CCT, o trabalhador receberá a título de indemnização o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, o qual deverá ser gozado até 30 de abril do ano civil subsequente.

Cláusula 37.^a

(Feriados)

1- Para além dos feriados legalmente previstos, serão também considerados feriados a Terça-Feira de Carnaval e o

feriado municipal, desde que determinados, respetivamente, pelo Governo e pela autarquia.

2- Nos dias 24 e 31 e dezembro haverá prestação de trabalho somente no 1.º turno, devendo a ele ser afetos os trabalhadores do 2.º turno.

Cláusula 38.^a

(Faltas)

1- Consideram-se justificadas as faltas legalmente qualificadas como tais.

2- A comprovação das faltas é feita nos termos do anexo III ao presente CCT.

CAPÍTULO VI

Remuneração e outras atribuições patrimoniais

Cláusula 39.^a

(Conceito de retribuição)

1- Considera-se retribuição qualquer prestação a que, nos termos da lei, deste CCT, do contrato e demais normas que o regem o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2- A retribuição compreende a remuneração base mensal e todas as outras prestações regulares e periódicas.

Cláusula 40.^a

(Níveis salariais)

1- As partes acordam que os níveis salariais são os constantes da tabela I do anexo II deste CCT, que já incluem o subsídio de turno e por trabalho noturno.

2- A progressão salarial dos trabalhadores contratados em regime de contrato de trabalho sem termo far-se-á nos seguintes termos:

a) A progressão da base X para a base IX ocorrerá, automaticamente, no prazo de 4 anos após a celebração do contrato de trabalho sem termo;

b) A progressão da base IX para a base VIII e da base VIII para a base VII ocorrerá em função do mérito do trabalhador aferido em função dos seguintes critérios de avaliação, com a mesma valoração percentual:

- i) Absentismo;
- ii) Pontualidade;
- iii) Sanções disciplinares;
- iv) Utilização do equipamento e cumprimento de regras de segurança;

v) Controlo de alcoolémia e estupefacientes.

c) A progressão por mérito da base IX para a base VIII abrange, no mínimo, 25 % dos trabalhadores que tenham ingressado na mesma há quatro anos;

d) A progressão por mérito da base VIII para a base VII abrange, no mínimo, 25 % dos trabalhadores que tenham ingressado na mesma há três anos;

e) A partir da base VII os trabalhadores serão promovidos automaticamente, de 3 em 3 anos, até à base III (inclusive);

f) A partir da base III os trabalhadores apenas serão promovidos e designados por escolha livre do empregador.

Cláusula 41.^a

(Diuturnidades)

1- Nos níveis salariais sem progressão automática (i.e., base IX e base VIII), o trabalhador terá direito a uma diuturnidade por cada quatros anos de permanência nesse mesmo nível, até ao limite máximo de seis diuturnidades.

2- As diuturnidades obtidas nos termos do número anterior serão apenas absorvidas na remuneração base correspondente ao nível salarial superior, quando e se o trabalhador, seja por que motivo for, progredir para o nível remuneratório base VII.

3- O valor de cada diuturnidade é o constante na tabela III do anexo II.

Cláusula 42.^a

(Remuneração do trabalho suplementar)

Os montantes do acréscimo remuneratório pela prestação do trabalho suplementar são os fixados na tabela II do anexo II deste CCT.

Cláusula 43.^a

(Subsídio de alimentação)

1- Os trabalhadores têm direito a auferir um subsídio de alimentação por cada período de trabalho completo efetivamente prestado ou em que estejam à ordem para trabalhar.

2- O valor do subsídio previsto nesta cláusula é o fixado na tabela III do anexo II.

3- Este subsídio não é devido durante as férias nem nas situações que determinem a perda de retribuição

Cláusula 44.^a

(Subsídio por trabalho ao largo)

O trabalhador que execute as suas tarefas em navios e/ou embarcações fundeadas ao largo tem direito, por cada período de trabalho, a um subsídio no valor fixado na tabela III do anexo II.

Cláusula 45.^a

(Subsídio por transporte)

Os trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado têm direito a um subsídio de transporte no valor fixado na tabela III do anexo II.

Cláusula 46.^a

(Subsídio de deslocação)

1- Quando os trabalhadores portuários de uma entidade empregadora com sede na margem norte do Tejo, no exercício das suas funções, tenham de se deslocar para os terminais na margem sul do Tejo terão direito a um subsídio de deslocação correspondente a duas horas de deslocação, no valor fixado na tabela IV do anexo II.

2- Quando os trabalhadores portuários de uma entidade empregadora com sede na margem sul do Tejo, no exercício das suas funções, tenham de se deslocar para os terminais na margem norte do Tejo terão direito a um subsídio de deslocação correspondente a duas horas de deslocação, no valor fixado na tabela IV do anexo II.

3- Quando os trabalhadores sejam colocados a trabalhar no terminal de Alhandra terão direito a um subsídio de deslocação correspondente a duas horas de deslocação, no valor fixado na tabela IV do anexo II.

4- No trabalho ao largo, será devido subsídio de deslocação correspondente a uma hora de deslocação, no valor fixado na tabela IV do anexo II, sempre que a entidade empregadora dê instruções ao trabalhador para se apresentar no local de embarque do transporte pela mesma proporcionado, em momento anterior à hora de início do turno correspondente.

5- No trabalho ao largo, será devido subsídio de deslocação correspondente a uma hora de deslocação, no valor fixado na tabela IV do anexo II, sempre que a hora de desembarque do transporte proporcionado pela entidade empregadora seja posterior à hora final do trabalho ao largo.

CAPÍTULO VII

(Transmissão de estabelecimento e mudança de serviço)

Cláusula 47.^a

(Transmissão de estabelecimento)

1- Em caso de fusão, incorporação, transmissão do estabelecimento ou substituição do titular da atividade, a posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade empregadora subsiste perante a entidade resultante ou adquirente que envolvam o estabelecimento ou serviço onde os trabalhadores tenham vindo a exercer a sua atividade.

2- A anterior entidade empregadora responde solidariamente pelas obrigações vencidas até à data do ato ou atos que envolva(m) qualquer das alterações a que se refere o número anterior, subsistindo essa responsabilidade durante o ano subsequente.

Cláusula 48.^a

(Mudança de serviço)

1- No caso de determinado serviço, objeto de concessão, licença ou contrato público, prestado em local fixo por pessoal exclusivamente afeto a esse local, vir a ser assumido com carácter de continuidade e de regularidade por outra empresa, é aplicável o disposto na cláusula anterior.

2- Aos trabalhadores abrangidos pelo disposto nesta cláusula e na cláusula anterior serão garantidas na nova entidade empregadora, as condições retributivas de que beneficiavam nos 12 meses anteriores ao da transferência.

3- Não se consideram abrangidas pelo disposto nesta cláusula as simples mudanças ocasionais de serviços de armadores, agentes de navegação, importadores ou exportadores.

CAPÍTULO VIII

(Disciplina)

Cláusula 49.^a

(Procedimento disciplinar)

1- O exercício do poder disciplinar rege-se nos termos da lei e do presente CCT.

2- O procedimento disciplinar deve iniciar-se nos quarenta e cinco dias subsequentes àquele em que a entidade empregadora, ou o superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infração.

Cláusula 50.^a

(Inquéritos)

O trabalhador pode recusar-se a prestar declarações em inquérito quando alegue que tais declarações podem contribuir para o punir em procedimento subsequente.

Cláusula 51.^a

(Resposta à nota de culpa)

O trabalhador dispõe de 20 dias úteis para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo por escrito os elementos que considera relevantes para esclarecer os factos e a sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.

Cláusula 52.^a

(Faltas sem relevância disciplinar)

Se um trabalhador for detido preventivamente, as faltas dadas durante o tempo de detenção não poderão ser consideradas para efeitos disciplinares, se o trabalhador for absolvido pelo crime que lhe foi imputado.

CAPÍTULO IX

(Suspensão e cessação do contrato de trabalho)

Cláusula 53.^a

(Trabalhador reformado)

1- Considera-se a termo o contrato de trabalho de trabalhador que permaneça ao serviço decorridos 30 dias sobre o conhecimento, por ambas as partes, da sua reforma por velhice.

2- O trabalhador, no prazo de dez dias após o recebimento da comunicação da Segurança Social informando-o de que passou à situação de reforma, deverá comunicar obrigatoriamente tal situação à entidade empregadora.

3- Na falta de comunicação indicada no número anterior, o trabalhador obriga-se a pagar à entidade empregadora uma indemnização de valor igual à retribuição base correspondente ao período que tiver decorrido entre a data em que teve conhecimento da sua passagem à situação de reforma e a data em que deu conhecimento dessa situação à entidade empregadora.

Cláusula 54.^a

(Direitos emergentes da cessação do contrato)

Na data da cessação do contrato de trabalho, o trabalhador com contrato de trabalho por tempo indeterminado, para além do estabelecido na lei, tem direito à retribuição por inteiro do mês em que ocorra a cessação do vínculo contratual, exceto se:

a) A cessação for motivada por despedimento com justa causa;

b) A cessação decorrer da iniciativa do trabalhador, desde que não fundada em justa causa de resolução do contrato.

Cláusula 55.^a

(Revogação por acordo das partes)

São nulas as cláusulas do acordo revogatório que estipulem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos de que seja titular.

CAPÍTULO X

(Segurança, higiene e saúde do trabalho)

Cláusula 56.^a

(Comissão de prevenção, segurança e higiene do trabalho)

1- As partes do presente CCT criarão, nos termos da lei, uma comissão de prevenção, segurança e higiene composta por um representante patronal e outro sindical.

2- A comissão proporá às partes do presente CCT o respetivo regimento interno, área de intervenção e competências, salvaguardando-se o princípio do funcionamento paritário.

3- A comissão deverá pronunciar-se, nomeadamente, sobre períodos máximos de exercício de funções de manuseamento de equipamentos que possam ser prejudiciais para a saúde do trabalhador.

Cláusula 57.^a

(Controlo de uso de estupefacientes e álcool no trabalho)

Atenta a natureza do trabalho portuário, e consultado o sindicato, as empresas deverão estabelecer um regime regulamentar de controlo do uso de estupefacientes e álcool que, primordialmente, vise e contribua para prevenir riscos de sinistralidade na execução do trabalho.

CAPÍTULO XI

(Seguros)

Cláusula 58.^a

(Seguro de acidentes de trabalho)

1- O empregador deve subscrever seguro de acidentes de trabalho, nos termos da lei.

2- O trabalhador pode requerer uma vez por trimestre cópia das folhas de remunerações referentes ao trimestre anterior que foram enviadas para a companhia de seguros na

qual se encontra sediada a apólice de seguro de acidentes de trabalho.

Cláusula 59.^a

(Seguros especiais)

1- Quando o trabalhador se deslocar em serviço da entidade empregadora para além do âmbito geográfico e profissional normais da sua atividade, será seguro por aquela pelo capital mínimo de 100 000 € em relação aos riscos de acidentes pessoais.

2- Cada trabalhador diretamente envolvido no manuseamento de explosivos e munições será coberto por um seguro de acidentes pessoais no montante de 100 000 €.

3- Ocorrendo acidente com o veículo próprio do trabalhador ao serviço da entidade empregadora que determine perda do bónus de prémio de seguro, aquela será responsável pela respetiva compensação.

CAPÍTULO XII

Comissão paritária

Cláusula 60.^a

(Comissão paritária)

1- É criada uma comissão paritária com competência para integrar lacunas e interpretar as disposições do presente CCT.

2- A comissão é composta por:

a) Dois representantes da parte empregadora, sendo um deles, obrigatoriamente, membro permanente e, outro, representante da empresa ou empresas diretamente envolvidas na divergência, se for caso disso;

b) Dois representantes da parte sindical.

3- Os membros da comissão serão designados pelas partes outorgantes nos 30 dias subsequentes à publicação deste CCT no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

4- A comissão reúne sempre que convocada por qualquer das partes interessadas, com indicação prévia do assunto, sendo o método de trabalho a adotar definido na primeira reunião.

5- Na resolução de divergências de carácter operacional ou laboral, a decisão será tomada no prazo máximo de 48 horas, devendo, tanto quanto possível, ser fundamentada em pareceres técnicos de entidades especializadas.

6- A intervenção desta comissão entende-se sempre feita sem prejuízo da continuação da operação ou serviço objeto da sua intervenção.

7- A comissão pode funcionar com a falta de um representante de cada uma das partes empregadora e sindical e delibera sempre por uma maioria qualificada de 3/4 dos presentes, tendo cada membro, individualmente, um voto.

8- A intervenção na comissão, em representação das partes devidamente convocadas, depende de apresentação de credenciação.

9- A intervenção dos representantes, devidamente credenciados, vincula a parte representada, não havendo lugar a ratificação.

10- As decisões da comissão tomadas de acordo com a lei têm os efeitos nela previstos, nomeadamente quanto a integração de lacunas e interpretação de cláusulas deste CCT.

11- A comissão funciona na sede de qualquer das associações de empregadores subscritoras deste CCT, salvo acordo pontual em contrário.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

Cláusula 61.^a

(Integração do subsídio de isenção)

1- Os trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCT beneficiem do regime de IHT, quando terminar tal regime, têm direito a que o subsídio que lhe correspondia seja integrado na remuneração base, subsídio de turno e diuturnidades.

2- A retribuição total dos trabalhadores a que se refere o número anterior, considerando a integração aí referida, não sofrerá alterações enquanto se mantiver superior à retribuição base obtida pelo somatório da remuneração base, subsídio de turno e diuturnidades constantes da tabela salarial em vigor.

3- Durante o período referido no número anterior, o diferencial entre a retribuição total e a retribuição base aí definidas, cobrirá, até à concorrência, o valor do trabalho suplementar prestado entre as 8h00 e as 24h00 de dias úteis.

4- Até ao limite daquele diferencial, o trabalhador não poderá recusar a prestação do trabalho suplementar referido no número anterior.

5- A inobservância por parte do trabalhador do disposto no número anterior pode determinar a cessação da integração prevista no número 1.

Cláusula 62.^a

(Subsídio por função especializada)

Sempre que um trabalhador abrangido pelo regime de transição previsto nos artigos 11.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto for colocado a desempenhar as funções especializadas de conferente, portafó, grueiro, vazador ou manobrador e exerça efetivamente tais funções, o mesmo terá direito a um subsídio por função especializada, por cada turno, por trabalho prestado em hora de refeição ou por prolongamento de turno, cujos valores estão fixados na tabela III do anexo II.

Clausula 63.^a

(Exceção à polivalência)

Os trabalhadores abrangidos pelo regime de transição previsto nos artigos 11.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto que, até à data da entrada em vigor do presente CCT, tenham vindo a exercer exclusivamente uma determinada função e que constem do anexo IV ao presente CCT, não poderão ser colocados, contra a sua vontade, em outras funções.

Clausula 64.^a

(Regime especial de diuturnidades)

Não obstante o disposto na cláusula 41.^a do presente CCT, os trabalhadores que, à data de 15 de setembro de 2015, tivessem contrato de trabalho por tempo indeterminado, continuarão a ter direito a uma diuturnidade por cada quatro anos de antiguidade, até ao limite máximo de seis diuturnidades, sem que a mesma seja absorvida na retribuição base em caso de progressão salarial.

Clausula 65.^a

(Direito de reingresso)

1- É reconhecido ao trabalhador portuário com contrato de trabalho por tempo indeterminado anterior a 15 de setembro de 2015 que tenha tido ou venha a ter um vínculo com a ETP, em caso de cessação do contrato de trabalho com uma empresa de estiva por qualquer causa que não lhe seja imputável, a opção de, em alternativa à cessação do contrato de trabalho, reingressar na ETP.

2- Caso tal trabalhador opte pelo reingresso na ETP, será-lo-á na categoria de trabalhador de base, mediante contrato de trabalho por tempo indeterminado, no nível retributivo em que o trabalhador se encontrava à data da cessação do vínculo com a empresa de estiva, mantendo, no seio da ETP, o direito a todos os montantes retributivos a que tinha direito no seio da empresa de estiva.

3- Caso o trabalhador opte pelo reingresso na ETP, o mesmo não terá direito a receber qualquer compensação por força da cessação do vínculo com a empresa de estiva, na medida em que se considerará que a cessação ocorreu por vontade do trabalhador.

4- Com o reingresso do trabalhador na ETP, esta reconhece-lhe toda a antiguidade no setor, contabilizando-se essa antiguidade desde a data em que o trabalhador passou a ter um contrato de trabalho por tempo indeterminado como trabalhador portuário.

5- O trabalhador tem o prazo de 30 dias a contar do conhecimento da efetiva intenção da empresa de estiva em fazer cessar o seu contrato de trabalho, para comunicar a esta e à ETP a sua intenção de exercer a opção a que se refere a presente cláusula.

6- Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o trabalhador tomou conhecimento da intenção da empresa de estiva a partir da data em que recebeu da mesma uma comunicação escrita, com data de receção devidamente comprovada, contendo tal intenção.

Clausula 66.^a

(Cláusula de paz social)

1- O sindicato compromete-se, durante o prazo de vigência do CCT, a não apresentar qualquer pré-aviso de greve sobre as matérias constantes do mesmo, salvo em caso de alegada violação ou incumprimento do CCT.

2- Qualquer questão a propósito do número anterior deve ser previamente apreciada pela comissão paritária.

Cláusula 67.^a

(Remissão para a lei)

1- Em tudo quanto neste CCT for omissivo, são aplicáveis as disposições legais supletivas vigentes, sem prejuízo da eficácia e da prevalência das decisões que forem tomadas pela comissão paritária nos termos previstos na cláusula 60.^a

2- As remissões que no presente CCT se fazem para a lei geral ou para a legislação em vigor entendem-se como feitas para o Código do Trabalho, legislação complementar e legislação específica do sector.

ANEXO I

Categorias profissionais e conteúdo funcional

Sem prejuízo do âmbito de trabalho portuário definido na lei, para efeitos de definição do conteúdo funcional das categorias profissionais dos trabalhadores portuários abrangidos pelo CCT de que o presente anexo faz parte integrante, estabelece-se que:

1- Quanto ao chefe de operações

1. Sem prejuízo do carácter transitório e amovível, estabelecido nas cláusulas 7.^a e 8.^a do presente CCT, do exercício desta categoria profissional, o chefe de operações é o trabalhador da hierarquia superior da profissão de trabalhador portuário;

2. O chefe de operações, sob a direção e orientação do seu superior hierárquico, executa e faz cumprir as políticas definidas pela empresa respeitantes à operação portuária, planificando, dirigindo, coordenando e orientando todos os navios e serviços de modo a atingir os objetivos definidos pela empresa, cabendo-lhe definir os meios materiais e humanos a afetar à operação portuária, bem como a sua gestão.

2- Quanto ao coordenador

O coordenador é o profissional que, sob a direção dos seus superiores hierárquicos, dirige e orienta a execução do trabalho a ele distribuído, e sendo conhecedor da atividade de movimentação de cargas a bordo e em terra, zela pela aplicação das melhores práticas e compete-lhe, nomeadamente:

a) Manter contactos com os oficiais de bordo e/ou seus representantes, com vista à otimização das suas funções;

b) Colaborar na formação de equipas de trabalho e dirigir o trabalho por elas executado nos navios e ou serviços que dele dependam;

c) Garantir, se for caso disso, a conclusão dos serviços executados durante o período do seu turno, de modo a otimizar a produtividade do serviço e, quando necessário, garantir a continuidade das operações;

d) Avaliar o desempenho dos trabalhadores;

e) Fiscalizar e promover o cumprimento das regras de segurança no trabalho e de outras disposições normativas, nomeadamente o CCT em vigor, propondo as alterações que possam melhorar ou assegurar a regularidade da correta execução do trabalho;

f) Colaborar na planificação do serviço, na organização do pessoal e substituição do mesmo quando necessário, dos recursos e no controlo e utilização de máquinas e demais fer-

ramentas inerentes às tarefas a executar;

g) Elaborar relatórios com o parecer, sugestões e comentários sobre as operações e outros serviços que de si dependam;

h) Anotar, informar de imediato e responder perante os seus superiores hierárquicos sobre avarias, sinistros e outras anomalias decorrentes das operações;

i) Assegurar aos trabalhadores as condições e o apoio indispensável ao cabal desempenho das suas tarefas;

j) Assegurar perante a gestão da entidade empregadora os compromissos de produtividade a atingir, analisando eventuais desvios e reportando os motivos justificativos dos mesmos;

k) Zelar pelo cumprimento das regras de segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho;

l) Sem prejuízo do disposto na cláusula 6.^a do CCT, elaborar, por turno ou período, o plano de carga total do navio ou parque, por porões ou células, com a definição de sequências de descarga/carga;

m) Sem prejuízo do disposto na cláusula 6.^a do CCT, subcrever listas de carga/descarga com os resultados da conferência e, com base nelas, elaborar notas diárias de cargas movimentadas;

n) Sem prejuízo do disposto na cláusula 6.^a do CCT, elaborar, por turno ou período, mapas de controlo de paragens verificadas, mapas de pessoal utilizado, mapas de material utilizado, relatórios e notas de faltas, avarias e ocorrências no decurso das operações e com elas relacionadas;

o) Zelar pela operacionalidade e manutenção diária do parque de máquinas e aparelhos da empresa. Elaborar relatórios com o parecer, sugestões e comentários sobre as operações e outros serviços que de si dependam.

3- Quanto ao trabalhador de base

O trabalhador de base é o profissional que, sob a direção dos seus superiores hierárquicos, procede à movimentação de cargas tal como definida na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto (com a redação dada Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro), designadamente:

a) Assegura o exercício das funções de cargas e descargas de matérias sólidas, líquidas e liquefeitas;

b) Desenvolve as atividades de remoção de cargas a bordo, peação e despeação, limpeza de porões ou tanques, abertura e fecho de porões com escotilhas e tampões ou quando protegidos por encerados/taipol, salvo nos casos em que, nos termos da lei, possam ser efetuadas pela tripulação do navio;

c) Assegura o exercício das funções de vazador de granéis, operador de granéis líquidos, montagem e desmontagem de mangueiras e apanha dos derrames para aproveitamento de carga;

d) Colabora na reparação de equipamentos que, quando afetos à operação e por qualquer motivo, interrompam a respetiva atividade;

e) Assegura o exercício das funções de lingação e ou deslingação, manuseamento e movimentação de produtos, mercadorias e demais operações complementares previstas e ou não excluídas por lei, desde que utilizando qualquer meio de movimentação, apartação, marcação e separação das mercadorias, movimentação de ferramentas e equipamentos, incluindo guindastes e gruas, bem como as funções de consoli-

dação e desconsolidação que, nos termos da lei, não estejam excluídas do âmbito do trabalho portuário;

f) Sem prejuízo do disposto na lei, conduz, enquanto carga, tanto à carga como à descarga, veículos automóveis ligeiros ou pesados e manobra os equipamentos portuários de bordo ou de terra para os quais tenha formação e aptidão profissional adequadas;

g) Sempre que a empresa o entenda e desde que tenha formação e aptidão profissional adequadas, coordena a movi-

mentação de cargas e bens de modo a garantir a segurança dos trabalhadores, da carga e do navio;

h) Sem prejuízo do disposto na lei, confere, controla, pesa, sela, distribui e verifica a carga ou descarga de todas as mercadorias e unidades de carga e descarga, bem como quaisquer outras tarefas complementares destas, incluindo a verificação dos respetivos selos, assegurando a sua perfeita identificação e anotando todas as anomalias verificadas no seu estado bem como as etapas e paragens verificadas no decurso das operações.

ANEXO II

Condições retributivas

Tabela I - Níveis salariais

Nível	Categoria	Retribuição mensal ilíquida		
		Venc. base	Sub. turno e por trabalho noturno	Total
I	Chefe de operações	1 966,65 €	359,41 €	2 326,06 €
II	Coordenador	1 877,26 €	343,08 €	2 220,34 €
III	Base	1 787,86 €	326,74 €	2 114,60 €
IV	Base	1 609,08 €	294,06 €	1 903,14 €
V	Base	1 501,81 €	274,46 €	1 776,27 €
VI	Base	1 314,08 €	240,15 €	1 554,23 €
VII	Base	1 220,22 €	223,00 €	1 443,22 €
VIII	Base	1 031,68 €	188,54 €	1 220,22 €
IX	Base	884,99 €	161,73 €	1 046,72 €
X	Base	718,67 €	131,33 €	850,00 €

Tabela II - Remuneração do trabalho suplementar

Nível	Categoria	Trabalho suplementar - Dias úteis				
		8h00/17h00	17h00/24h00	00h00/8h00	12h00/13h00	20h00/21h00
I	Chefe de operações	97,68 €	97,68 €	180,67 €	28,95 €	36,43 €
II	Coordenador (*)	93,24 €	93,24 €	172,46 €	27,63 €	34,77 €
III	Base	88,80 €	88,80 €	164,25 €	26,32 €	33,12 €
IV	Base	79,92 €	79,92 €	147,82 €	23,68 €	29,81 €
V	Base	74,59 €	74,59 €	137,97 €	22,10 €	27,82 €
VI	Base	65,27 €	65,27 €	120,72 €	19,35 €	24,35 €
VII	Base	60,60 €	60,60 €	112,10 €	17,96 €	22,60 €
VIII	Base	51,25 €	51,25 €	94,78 €	15,19 €	19,11 €
IX	Base	43,95 €	43,95 €	81,30 €	13,03 €	16,40 €
X	Base	35,69 €	35,69 €	66,02 €	10,58 €	13,31 €

Nível	Categoria	Trabalho suplementar - Sábados/domingos/feriados				
		8h00/17h00	17h00/24h00	00h00/8h00	12h00/13h00	20h00/21h00
I	Chefe de operações	113,57 €	154,88 €	315,75 €	36,98 €	47,12 €
II	Coordenador (*)	108,41 €	147,84 €	301,39 €	35,30 €	44,98 €
III	Base	103,25 €	140,80 €	287,04 €	33,62 €	42,84 €
IV	Base	92,92 €	126,72 €	258,34 €	30,26 €	38,55 €
V	Base	86,73 €	118,28 €	241,12 €	28,24 €	35,98 €
VI	Base	75,88 €	103,49 €	210,98 €	24,71 €	31,49 €
VII	Base	70,46 €	96,09 €	195,91 €	22,95 €	29,23 €
VIII	Base	59,58 €	81,24 €	165,64 €	19,41 €	24,72 €
IX	Base	51,10 €	69,70 €	142,09 €	16,64 €	21,21 €
X	Base	41,50 €	56,60 €	115,38 €	13,51 €	17,22 €

Tabela III - Subsídios e diuturnidades

Subsídios e diuturnidades		
Subsídio de alimentação		10,05 €
Sub. de função especializada (prolongamento e H. de refeição/turno completo)	1,58 €	3,19 €
Subsídio de transporte		54,99 €
Subsídio de largo		6,07 €
Diuturnidade		24,76 €

Tabela IV - Subsídio de deslocação

Horas de deslocação							
Nível	Categoria	Dias úteis			Sábados/domingos/feriados		
		8h00/17h00	17h00/24h00	00h00/8h00	8h00/17h00	17h00/24h00	00h00/8h00
I	Chefe de operações	15,34 €	15,34 €	25,43 €	21,29 €	39,52 €	54,84 €
II	Coordenador (*)	14,64 €	14,64 €	24,30 €	20,35 €	37,77 €	52,41 €
III	Base	13,94 €	13,94 €	23,14 €	19,38 €	35,96 €	49,90 €
IV	Base	12,55 €	12,55 €	20,83 €	17,44 €	32,37 €	44,92 €
V	Base	11,71 €	11,71 €	19,44 €	16,28 €	30,21 €	41,92 €
VI	Base	10,25 €	10,25 €	17,01 €	14,24 €	26,44 €	36,89 €
VII	Base	9,52 €	9,52 €	15,80 €	13,23 €	24,56 €	34,08 €
VIII	Base	8,05 €	8,05 €	13,36 €	11,18 €	20,76 €	28,81 €
IX	Base	6,90 €	6,90 €	11,45 €	9,60 €	17,80 €	24,70 €
X	Base	5,60 €	5,60 €	9,30 €	7,78 €	14,44 €	20,04 €

ANEXO III

Tipos de faltas

1- As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2- São consideradas justificadas as faltas dadas e comprovadas nas seguintes condições:

Natureza da falta	Documento comprovativo
<i>a)</i> Durante cinco dias consecutivos completos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, ou pessoa que viva com o trabalhador em união de facto ou economia comum, nos termos previstos na legislação especial, pais, sogros, noras e genros, filhos e enteados, padrastos e madrastas. O pai que exerça o direito à licença de paternidade por morte da mãe não pode cumular aquela com as faltas previstas nesta alínea;	Declaração certificativa emitida pela junta de freguesia ou agência funerária; certidão de óbito ou boletim de enterro.
<i>b)</i> Durante dois dias consecutivos completos por falecimento de avós, netos, irmãos e cunhado;	Declaração certificativa emitida pela junta de freguesia ou agência funerária; certidão de óbito ou boletim de enterro.
<i>c)</i> Durante quinze dias seguidos, por altura do casamento;	Certidão de casamento.
<i>d)</i> As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos do regime legal aplicável ao trabalhador-estudante;	Documento emitido pelo estabelecimento de ensino.
<i>e)</i> As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente, doença, acidente, parto ou cumprimento de obrigações legais;	Atestado médico ou declaração hospitalar; contrafé ou aviso.
<i>f)</i> As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação coletiva, nos termos do artigo 409.º do Código do Trabalho;	Ofício do sindicato.
<i>g)</i> As dadas por motivo de consulta, tratamento e exame médico, sempre que não possam realizar-se fora das horas de serviço e desde que não impliquem ausência continuada de dias completos e sucessivos;	Documento passado pela entidade respetiva.
<i>h)</i> As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respetiva campanha eleitoral, nos termos da lei;	Certidão.
<i>i)</i> Todas aquelas que a empresa pontualmente autorizar e nas condições em que for expressa e claramente definida tal autorização;	Documento escrito de autorização.
<i>j)</i> Até um dia, por dádiva benévola de sangue.	Documento emitido pela entidade receptora da dádiva.
<i>k)</i> As impostas pela necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do agregado familiar, nos termos e com os limites previstos no Código do Trabalho e em legislação especial;	Documento a provar o fundamento da falta, nos termos da lei.
<i>l)</i> As que por lei forem como tal classificadas.	Documento idóneo a provar o fundamento da falta, de acordo com o regime legal aplicável ao caso.

ANEXO IV

Lista dos trabalhadores não sujeitos ao regime da polivalência

A) Trabalhadores de base

AETPL

11854 - Carlos Alberto A. Esteves - funções de estiva.

12044 - Abílio dos Santos - funções de estiva.

30107 - António Francisco Santana Mariano - funções de conferência.

30221 - José Miguel da Silva Diogo - funções de conferência.

ATLANPORT

12167 - Carlos A. Marques Fernandes - funções de estiva.

ETE

40152 - Fernando José Pessoa Gonçalves - funções de tráfego.

LISCONT

12029 - Diamantino L. Rodrigues - funções de estiva.

12061 - Carlos Alberto A. Fernandes - funções de estiva.

12062 - José Garcia Lopes Brito - funções de estiva.

12089 - Orlando Mendes Lopes - funções de estiva.

12127 - Aires Alves Antunes - funções de estiva.

12132 - Abel Fernandes Nunes - funções de estiva.

12145 - Fernando Martins Arrojado - funções de estiva.

30119 - Luís Manuel Rebelo Carneiro - funções de conferência.

30129 - Jorge Manuel Cabrita Pedroso - funções de conferência.

30131 - Manuel Filipe Guerreiro Faísca - funções de conferência.

30203 - Manuel Antunes - funções de conferência.

30212 - Carlos Jorge C. Ramalhete - funções de conferência.

30219 - Mário João Lopes Fernandes - funções de conferência.

30220 - Mário José Marques Rodrigues - funções de conferência.

MULTITERMINAL

12060 - António Alves Fernandes - funções de estiva.

SOTAGUS

11765 - Manuel Simões Pereira - funções de estiva.

12042 - Joaquim Antunes Garcia - funções de estiva.

21491 - José Gonçalves Pedro - funções de tráfego.

21882 - António Manuel Rodrigues - funções de tráfego.

3- São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

4- As faltas previstas nas alíneas *b)* e *c)* do número 2 contam-se como dias completos e compreendem o dia em que trabalhador teve conhecimento do óbito, exceto se o trabalhador adquirir aquele conhecimento durante o seu período de trabalho, caso em que a contagem tem início no dia imediatamente subsequente.

5- As faltas justificadas, quando previsíveis, são comunicadas à entidade empregadora com a antecedência mínima de cinco dias.

6- Caso a antecedência prevista no número anterior não possa ser respeitada, nomeadamente por a ausência ser imprevisível com a antecedência de cinco dias, a comunicação à entidade empregadora é feita logo que possível.

7- O pedido de justificação de falta deverá ser apresentado no próprio dia ou no dia seguinte àquele em que o trabalhador se apresenta ao serviço após a ausência, sob pena de a falta ser injustificada.

8- O pedido de justificação é efetuado em impresso próprio fornecido pela entidade empregadora, ao qual deve ser junto o respetivo documento justificativo, sem prejuízo do disposto nos números 12 a 14.

9- A falta de apresentação do documento torna a falta injustificada, exceto se a obrigação de comprovar o motivo da falta tiver sido prévia e expressamente dispensada pela entidade empregadora.

10- A entidade empregadora pode aceitar a comprovação da falta em momento posterior ao previsto nesta cláusula se considerar justificado o atraso na entrega.

11- A entidade empregadora classifica a falta no prazo máximo de sete dias após a respetiva comunicação; na ausência de classificação durante esse período, a falta é havida, para todos os efeitos, como justificada.

12- O trabalhador deve apresentar o documento comprovativo do motivo da falta até ao terceiro dia posterior ao do início da falta, exceto se, por razões de justo impedimento, esse prazo não poder ser respeitado, caso em que deverá apresentar tal documento logo que possível.

13- A entidade empregadora pode aceitar comunicação telefónica da falta e do motivo que a fundamenta, no caso de o trabalhador ou de terceiro por este indicado não se puder deslocar para proceder à entrega do documento justificativo, devendo o trabalhador agir de forma a permitir que a entidade empregadora possa, no mais curto período de tempo, tomar posse daquele documento.

14- A apresentação de documento comprovativo do motivo da falta não prejudica a possibilidade de fiscalização do motivo invocado, nos termos previstos na lei.

30105 - Luís Alberto de Deus da Silva - funções de conferência.

30126 - Luís Filipe Alves Roda - funções de conferência.

30210 - João Henrique Rodrigues Raimundo - funções de conferência.

30213 - Carlos Alberto Marques Soares - funções de conferência

30214 - Álvaro Vital Mendes Manarte - funções de conferência.

TMB

30142 - João Manuel Fernandes Araújo - funções de conferência.

TSA

30113 - Paulo Jorge Cruz Lopes - funções de conferência.

B) Coordenadores

ATLANPORT

21859 - Carlos Alberto Torres Lopes (S) - funções de tráfego.

30096 - António Manuel Alcácer - funções de conferência.

30100 - Francisco Vilela C. Caldeira - funções de conferência.

ETE

12031 - Fernando Laranjeira Martins (S) - funções de estiva.

12087 - Jorge Fernandes Garcia - funções de estiva.

21336 - Reinaldo Pessoa José - funções de tráfego

30205 - Vítor Manuel Fernandes - funções de conferência.

LISCONT

12077 - João Manuel Pancas Vieira - funções de estiva.

21890 - Arménio Rodrigues Serra - funções de tráfego.

30095 - João Filipe R. Freire da Silva - funções de conferência.

30104 - Luís António Campos Bom (S) - funções de conferência.

30147 - José Júlio Santos Batalheiro - funções de conferência.

30216 - João Paulo Lopes Cardoso - funções de conferência.

MULTITERMINAL

12073 - Manuel Dias André - funções de estiva.

30094 - Jorge Gabriel Bernardo Martins (S) - funções de conferência.

30217 - Paulo Jorge Santos Guerreiro - funções de conferência.

SOTAGUS

21342 - António Pedro Parente Vaz - funções de tráfego.

30099 - Ernesto José Ramos Gomes - funções de conferência.

30103 - João Carlos Santos Barral (S) - funções de conferência.

30127 - Manuel Domingos Silva Alves - funções de conferência.

30199 - Francisco Manuel V. Pimenta - funções de conferência.

30208 - Alexandre Manuel Gonçalves - funções de conferência.

30211 - João Luís Nascimento Belourico - funções de conferência

30222 - Pedro Manuel S. P. M. Garcia - funções de conferência.

TMB

12275 - Manuel Oliveira Soares Lopes - funções de estiva.

30116 - João Carlos Tremoço Louro (S) - funções de conferência.

30207 - João Manuel Alcácer - funções de conferência.

TSA

12065 - António Almeida Garcia - funções de estiva.

30108 - Mário José Ribeiro Duarte - funções de conferência.

30218 - Rui Jorge Oliveira C. Pais Santos (S) - funções de conferência.

(S) - Superintendente.

O presente CCT foi celebrado, em Lisboa, a 27 de junho de 2016, por:

Pela AOPL - Associação de Operadores do Porto de Lisboa:

José Joaquim Morais Rocha, na qualidade de presidente da direção.

Rodrigo Gomes de Andrade Moura Martins, na qualidade de vice-presidente da direção.

Pela AOP - Associação Marítima e Portuária:

Carlos Alberto Caldas Simões, na qualidade de mandatário.

Pela Associação-Empresa de Trabalho Portuário (ETP) Lisboa:

Rodrigo Gomes de Andrade Moura Martins, na qualidade de presidente da direção.

Carlos Alberto Caldas Simões, na qualidade de vogal da direção.

Pelo Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal:

António Francisco Santana Mariano, na qualidade de presidente da direção.

José Carlos Mesia Monteiro, na qualidade de vice-presidente da direção.

António Pedro Parente Vaz, na qualidade de tesoureiro.

Depositado em 21 de setembro, a fl. 2 do livro n.º 12, com o n.º 152/2016, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.